

inquirido  
02/05/16



FOLHA Nº 001  
DATA 19/04/2016  
RUBRICA Delc

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

## PROCESSO

Nº 817/2016

INTERESSADO: VEREADOR RENZO DE VASCONCELOS

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 066/2016

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical, no município de Colatina/ES.

### AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de

01 do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

PP



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002  
DATA 19/04/2016  
RUBRICA Gelicia

PROJETO DE LEI Nº 066/2016

**EMENTA:** "Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificadas horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical, no município de Colatina-ES".

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais Aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificadas horizontais que possuem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificadas horizontais unifamiliares que possuem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 1% (um por cento) no valor do IPTU para os condomínios horizontais ou verticais que possuem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO Nº <u>817</u> Data <u>19/04/2016</u> <u>Gelicia</u> Funcionário
--



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 19/10/2016  
RUBRICA Colic

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata este artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 3% (três por cento) no valor do IPTU para todos os tipos de imóveis que possuem telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado.

§ 1º Considera-se telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado qualquer cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área de telhado em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) no valor do IPTU para os condomínios verticais que possuem jardim vertical.

§ 1º Considera-se jardim vertical como uma opção de paisagismo onde as plantas se desenvolvem numa parede externa da construção.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área do jardim vertical em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos da referida Lei poderão se acumular gerando assim um valor maior de desconto superior ao teto individual de cada benefício.

Art. 7º Os benefícios previstos no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004  
DATA 19/04/2016  
RUBRICA Felice

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Colatina-ES, 18 de abril de 2016.

Renzo de Vasconcelos

Vereador – Autor

LIDO NESTA DATA, CONCLUSO  
PARA NESTA DATA / DECISAO

25/04/2016

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005  
DATA 19/04/2016  
RUBRICA [assinatura]

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa implantar incentivo fiscal através da redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com o objetivo de incentivar iniciativas edilícias que visem a preservação e/ou implantação de áreas verdes permeáveis dentro dos imóveis particulares localizados no perímetro urbano.

A Organização Mundial de Saúde recomenda um mínimo de 12 metros quadrados de verde por habitante nas áreas urbanas.

Por razões adversas sucessivos governos municipais não conseguiram reverter esse quadro. A cidade continua a crescer indiscriminadamente permitindo que o concreto e o asfalto continuem a tomar o lugar do verde que deveria ser preservado por este mesmo poder público. Paralelamente à esta realidade projetos de arborização, parques, entre outros, acabam engavetados, não passando de meras promessas em tempos de campanha e, os que saem do papel, muitas das vezes são superestimados e só depois do lançamento se percebe que os efeitos de implantação foram praticamente desprezíveis.

Desta forma os prejuízos para o bem estar e qualidade de vida da população vão se acumulando, com a saúde física e o equilíbrio mental dos colatinenses duramente atingidos também pela falta de convivência com áreas verdes efetivas em nossa cidade.

A fim de não mais permitir que o poder Público, alegando dificuldades financeiras, continue a não investir nas áreas verdes necessárias para que alcancemos o mínimo recomendado pela OMS é que se faz necessário encontrar novos caminhos. É visando esse novo caminho que propomos o incentivo para uma maior participação da comunidade colatinense, não só na discussão mas também em ações práticas como essa propositura possibilitará.

Apesar da propositura ora aqui apresentada afetar diretamente a arrecadação municipal e ser uma das preocupações do administrador do Executivo Municipal, segundo a Dra. Ana Cláudia Utumi, especialista tributária: "conceder desconto no IPTU com base em características do imóvel que são favoráveis à cidade está em linha com o que a Constituição Federal chama de Função Social da Propriedade e, também, com o Estatuto das Cidades, já que, na medida em que a cidade tenha um Plano Diretor Urbano, ela poderá cobrar conforme a efetiva utilização do imóvel e sua função social."

Conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Assim, a Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. Dentro do Poder Público, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

"Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Por todas as razões acima apresentadas e como é de competência municipal propiciar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos colatinenses contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões

Colatina-ES, 18 de abril de 2016.

Renzo de Vasconcelos

Vereador – Autor

FOLHA Nº 006  
DATA 19/04/2016  
RUBRICA Renzo



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## **DESPACHO**

**Referência: Projeto de Lei nº 066/2016**  
**Interessado: Vereador Renzo de Vasconcelos**

**Encaminhe-se o presente ao Procurador Jurídico para análise quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria objeto dos presentes autos.**

**Após, venha o presente concluso.**

**Colatina – ES, 26 de Abril de 2016.**

  
**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

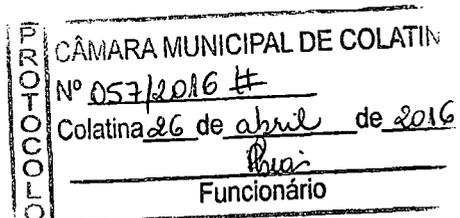


Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 066/2016**

**AUTORIA: Vereador Renzo de Vasconcelos**

Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2016 de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuam árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical no município de Colatina/ES.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 26 de abril 2016.

Recebi para emissão de parecer na data de 26 de abril de 2016.

É o relatório necessário. Passo a análise:

No caso em tela, observa-se que o referido Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuam árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical no município de Colatina acaba por instituir obrigação indevida ao Poder Executivo, na medida em que lhe atribui funções a fim de viabilizar a proteção desejada.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, sendo que apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não lhe atribui dever de usar a autorização, e tampouco atribui direito ao Legislativo de cobrar tal uso.

A lei deve ter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos como o sob análise, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

O **Supremo Tribunal Federal - STF** entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

***“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276)”. (grifei)***

Senão vejamos o artigo 1º do referido Projeto de Lei, *in verbis*:

**Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo** a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores. *(grifei)*



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Há nítida violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal bem como acaba por violar o pacto federativo previsto no art. 18 da Lei Maior. Senão vejamos:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**PELO EXPOSTO**, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 26 de abril de 2016.

  
**BRUNO VELLO RAMOS**  
Procurador Jurídico  
GAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## DECISÃO

**Referência: Projeto de Lei nº 066/2016**

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 19/04/2016 o qual "autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical, no Município de Colatina".

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que trata de matéria autorizativa o que, em suma, não modifica seu juízo de invalidade por falta de legítima iniciativa.

**PELO EXPOSTO**, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 29 de Abril de 2016.

  
**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

02/05/2016  


Deputado  
23/05/16



FOLHA Nº 001  
DATA 16/05/2016  
RUBRICA *felc*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

## PROCESSO

Nº 935/2016

INTERESSADO: VEREADOR RENZO DE VASCONCELOS

Interessado: PROPOSIÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2016

Assunto: ASSUNTO: REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 066/2016 – QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER DESCONTO NO VALOR DE IPTU PARA OS IMÓVEIS EDIFICADOS HORIZONTAIS UNIFAMILIARES E/OU CONDOMÍNIOS VERTICAIS OU HORIZONTAIS QUE POSSUÍREM ÁRVORES E/OU ÁREAS EFETIVAMENTE PERMEÁVEIS, COM COBERTURA VEGETAL, DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO SEU TERRENO, TETO VERDE E JARDIM VERTICAL NO MUNICÍPIO DE COLATINA

### AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de

maio do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*Etiane Souza Soella*  
Assessoria Jurídica

## Ao Presidente da Câmara Municipal de Colatina

### Projeto Lei nº. 066/2016

**RENZO DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, Vereador desta Casa de Leis, portador do CPF nº. 054.967.707-00, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2016

Com base nos artigos 110 e 116, bem como seu parágrafo único do Regimento Interno, presidida por V. Exa., para realizar, conforme abaixo apresentado, verificação de nosso pedido contra ato do Presidente desta Casa de Leis.

### DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei nº 066/2016, de autoria do vereador Renzo de Vasconcelos o qual "autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificadas horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuírem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal,

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº 935	Data 16/05/2016
felix	
Funcionário	

vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical, no município de Colatina-ES".

Em análise pela Procuradoria desta Casa de Leis, assim entendeu:

"Art. 2º: São poder da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 18: A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Opinando em seguida pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

#### **DO DIREITO:**

#### **Da inexistência de criação, estruturação ou atribuição as Secretarias Municipais ou a qualquer órgão da Administração Pública Municipal alínea "c" do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal:**

Ora, o disposto legal ao qual se pretende alcançar é o incentivo a urbanização, não só como obrigação Município, mas também como um meio de crescimento urbanístico/ambiental e social, voltado a uma conscientização coletiva, para a preservação desta e das futuras gerações.

Por isso, não cria e nem retira as atribuições impostas no artigo 106 e 107 da Lei Orgânica deste Município.

O Projeto de Lei na íntegra **não** cria encargos financeiros, cargos empregos ou função pública, como também **não** aumenta a remuneração dos servidores ou modifica a

estrutura da administração Municipal nele citada, bem como suas atribuições.

O referido projeto, apenas cria um "Programa de Benefício", completamente inserido no escopo institucional da municipalidade, com incentivo a conscientização ambiental e preservação.

Apenas por argumentação poderíamos combinar o art. 54, XXIII com o 77, § 1º, alínea "c". Em outras palavras, nesta combinação poderia residir o único argumento impeditivo ao curso normal do Projeto de Lei acima transcrito. Isto porque a LOM faz uma remissão da competência legislativa da Câmara Municipal quando trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em que pesa a redação ruim da LOM neste tema, não basta uma leitura literal, mas é preciso um pouco de investigação do sentido e dos objetivos daqueles dispositivos.

Em que pese todo entendimento da procuradoria desta casa, o presente projeto não dá atribuição a secretaria/administração deste município.

Cabe ressaltar por último que apesar de uma proposição, em determinada situação, produzir efeito parecido, em nada pode-se excluir deste projeto o seu valor e sua contribuição para o bem estar da população e sua eficiência, aplicando a esta matéria opinião para que seja alterada para indicação, já nos contornos que se entenda aumento de despesas, entende-se que estas despesas são de cunho ínfimo, daí pede-se o seu não arquivamento.

**Da iniciativa legislativa da Câmara Municipal de Colatina -  
inexistência de fatores impeditivos.**

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública.

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais. O que **não** acontece com este projeto, respeitando inteiramente a atribuição dada a cada poder de forma irrestrita e personalíssima.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal. Respeitando o vereador tal atribuição:

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)."

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

"(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposições de iniciativa do chefe do Prefeito Municipal não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo.

Pelo contrário, o que se verifica é a presença total e irrestrita do interesse público.

A legalidade é visível. Até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, **competem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber**. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

"Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

....."

Logo, conclui-se que o projeto também é embasado na necessidade de proteção do meio ambiente.

A proposição, portanto, também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Desta feita, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, e não promoção de ingerência ao Poder Executivo, respeitando a independência dos Poderes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 066/2016, ora analisado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das respectivas comissões permanentes.

### **Da inexistência de Violação à Lei:**

Um dos argumentos utilizados pela Procuradoria da Casa em considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 066/2016 é a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que cabe privativamente à União legislar sobre essa matéria.

Contudo, tal argumento de inconstitucionalidade não tem como prosperar, vez que o Projeto de Lei ora vetado legisla sobre matéria que o município é competente para suplementar.

Essa é a letra da Constituição Federal, que não pode ser interpretada em partes, em tirar isoladas, mas de forma completa:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
....."

É flagrante o texto constitucional ao delegar competência legislativa aos municípios, desde que não contrarie lei federal.

O pensamento expressado pelo Executivo municipal resta por implodir o processo de formação das leis, cabendo ao Legislativo municipal a tarefa de simplesmente homologa as iniciativas do Executivo, sem poder contrariar totalmente a Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Por fim, argumentar que por isso redundará em criação de despesa é demonstrar uma má vontade para com a iniciativa do edil.

#### **DOS PEDIDOS:**

Que o Exmo. Sr. Presidente reconsidere seu despacho publicado, pelos motivos aqui evidenciados; ou, na manutenção do seu entendimento;

Que o presente RECURSO seja processado na forma regimental, sendo seu teor levado ao conhecimento do Plenário com a nossa confiança em sua aprovação.

FOLHA Nº 009  
DATA 16/05/2016  
RUBRICA felic

Termos em que,  
Espera deferimento.

Colatina, 12 de maio de 2016.

Renzo Vasconcelos  
Vereador / Colatina-ES

Renzo de Vasconcelos  
Vereador - Autor





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL.**

**Recurso Regimental Contra Ato do Presidente nº 003/2016**, de autoria do Vereador **Renzo de Vasconcelos**, protocolizado, tempestivamente, no dia 16/05/2016, contra o despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora. Veio a esta Comissão no dia 19/05/2016 para exame e parecer, nos termos do parágrafo único do Artigo 116 da Resolução nº 96/1993-Regimento Interno Cameral.

É o breve relatório.

O autor, tempestivamente, apresentou recurso regimental contra o despacho denegatório que arquivou o **Projeto de Lei nº 066/2016**, que autoriza o Poder Executivo conceder desconto no valor de IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuem Árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical no município de Colatina.

No parecer jurídico dado nos autos do projeto em epígrafe, o Procurador Jurídico desta Casa opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição por se tratar de matéria privativa do poder executivo Municipal e inconstitucional.

Nesse sentido, esta Comissão entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da presente proposição, conforme foi fundamentado pelo Presidente desta Casa na decisão de arquivamento do **PL nº 066/2016**, por se tratar de matéria de competência da privativa do Executivo, descabendo ao poder Legislativo a iniciativa de matérias dessa natureza que acabam por instituir obrigações ao Poder Executivo Municipais.

**A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Invadindo a esfera de outro Poder, tal legislação se torna inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.**

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas pela Procuradoria desta Casa de Leis, opinamos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição e pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no Projeto de Lei nº 066/2016, de autoria do Vereador **Renzo de Vasconcelos**.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2016.

**OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI**

**PRESIDENTE**

  
**LAUDEIR LUIZ CASSARO**  
**MEMBRO**

  
**ELIESIO BRAZ BOLZANI**

**VICE PRESIDENTE**

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 23/05/2016  
[Signature]  
PRESIDENTE